

Jornal Oficial

da União Europeia

L 247



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

13 de setembro de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 809/2012 da Comissão, de 10 de setembro de 2012, que proíbe a pesca do badejo na subzona VIII, por navios que arvoram pavilhão da Bélgica 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 810/2012 da Comissão, de 10 de setembro de 2012, que proíbe a pesca do tamboril nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIId, por navios que arvoram pavilhão da Bélgica 3
- ★ Regulamento (UE) n.º 811/2012 da Comissão, de 10 de setembro de 2012, que proíbe a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas I e II pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 812/2012 da Comissão, de 12 de setembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que se refere aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários de Marrocos 7
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 813/2012 da Comissão, de 12 de setembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 718/2007 que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) 12
- Regulamento de Execução (UE) n.º 814/2012 da Comissão, de 12 de setembro de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Retificações

★ Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/2011, de 1 de abril de 2011, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE (JO L 93 de 7.4.2011)	15
★ Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 156/2011, de 2 de dezembro de 2011, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE (JO L 76 de 15.3.2012)	15
★ Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/2011, de 30 de setembro de 2011, que altera o anexo XIII (Transportes) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE (JO L 318 de 1.12.2011)	16
★ Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2011, de 2 de dezembro de 2011, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (JO L 76 de 15.3.2012)	16
★ Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 162/2011, de 19 de dezembro de 2011, que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE (JO L 76 de 15.3.2012)	16
★ Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 112/2011, de 21 de outubro de 2011, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (JO L 341 de 22.12.2011)	16

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 809/2012 DA COMISSÃO

de 10 de setembro de 2012

que proíbe a pesca do badejo na subzona VIII, por navios que arvoram pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2012 do Conselho, de 17 de janeiro de 2012, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais ⁽²⁾, disponíveis para os navios da UE, estabelece quotas para 2012.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2012.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2012 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,

Lowri EVANS

Diretor-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 25 de 27.1.2012, p. 1.

ANEXO

N.º	23/TQ43
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional	WHG/08.
Espécie	Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)
Zona	VIII
Data	10.8.2012

REGULAMENTO (UE) N.º 810/2012 DA COMISSÃO**de 10 de setembro de 2012****que proíbe a pesca do tamboril nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIId, por navios que arvoram pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2012 do Conselho, de 17 de janeiro de 2012, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais ⁽²⁾, disponíveis para os navios da UE, estabelece quotas para 2012.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2012.

- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2012 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2012.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretor-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 25 de 27.1.2012, p. 1.

ANEXO

N.º	22/TQ43
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional	ANF/8ABDE
Espécie	Tamboril (<i>Lophiidae</i>)
Zona	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIId
Data	10.8.2012

REGULAMENTO (UE) N.º 811/2012 DA COMISSÃO**de 10 de setembro de 2012****que proíbe a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas I e II pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 44/2012 do Conselho, de 17 de janeiro de 2012, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas fora da UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais ⁽²⁾, estabelece quotas para 2012.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2012.

- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2012 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2012.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretor-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 25 de 27.01.2012, p. 55.

ANEXO

N.º	11/Báltico
Estado-Membro	Espanha
Unidade populacional	COD/1N2AB
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	Águas norueguesas das subzonas I, II
Data	10.4.2012

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 812/2012 DA COMISSÃO**de 12 de setembro de 2012****que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que se refere aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários de Marrocos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Foi celebrado um acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3 e seus anexos e às alterações do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro («o Acordo») ⁽²⁾. O Acordo foi aprovado, em nome da União, pela Decisão 2012/497/UE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O Acordo estabelece novos contingentes pautais para produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários de Marrocos. Prevê também alterações aos contingentes pautais aplicáveis aos produtos que constam do Regulamento (CE) n.º 747/2001.
- (3) Além disso, o Acordo já não prevê concessões pautais no âmbito das quantidades de referência estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 747/2001.
- (4) É necessário aplicar os novos contingentes pautais, as alterações aos contingentes pautais em vigor e o termo das quantidades de referência, conforme previsto pelo Acordo. O Regulamento (CE) n.º 747/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Para efeitos de cálculo dos contingentes pautais para o primeiro ano de aplicação, deve prever-se, nos termos do Acordo, que os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento tenha tido início antes da data de entrada em vigor do Acordo sejam reduzidos proporcionalmente ao período decorrido antes dessa data.
- (6) A utilização mensal do contingente pautal adicional aplicável de 1 de novembro a 31 de maio para a importação para a União Europeia de tomates frescos ou refrigerados

originários de Marrocos deve, em conformidade com o Acordo, ser limitada a 30 % do seu volume inicial de 28 000 toneladas de peso líquido.

- (7) Dado que o Acordo entra em vigor em 1 de outubro de 2012, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 747/2001 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 3.º-A passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 3.º-A***Disposições especiais para contingentes pautais para tomates originários de Marrocos**

1. No que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00 introduzidos em livre prática todos os anos no período entre 1 de outubro e 31 de maio (a seguir designado “campanha de comercialização”), os saques sobre os contingentes pautais mensais constantes do anexo II sob o número de ordem 09.1104 durante, respetivamente, os períodos de 1 de outubro a 31 de dezembro e 1 de janeiro a 31 de março, deixam de poder efetuar-se a 15 de janeiro e no segundo dia útil na Comissão após 1 de abril de cada ano. No dia útil seguinte da Comissão, os serviços da Comissão fixam o saldo não utilizado de cada um desses contingentes pautais e colocam-no à disposição no âmbito do contingente pautal adicional aplicável a cada campanha de comercialização com o número de ordem 09.1112.

A partir das datas respetivas, os eventuais saques retroativos sobre contingentes pautais mensais que deixaram de se aplicar e que eram aplicáveis durante os meses de novembro, de dezembro e de janeiro até março, bem como as eventuais transferências dos volumes não utilizados dos referidos contingentes, são efetuados a título do contingente pautal adicional aplicável sob o número de ordem 09.1112 a essa campanha de comercialização. As disposições pormenorizadas para a gestão do contingente pautal com o número de ordem 09.1112 são incluídas no n.º 2.

2. A utilização mensal do contingente pautal adicional estabelecido no anexo II, com o número de ordem 09.1112, para o período compreendido entre 1 de novembro e 31 de maio, no que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00 originários de Marrocos introduzidos em livre prática na União Europeia deve ser limitada a 30 % do seu volume inicial de 28 000 toneladas de peso líquido.

⁽¹⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 241 de 7.9.2012, p. 4.

⁽³⁾ JO L 241 de 7.9.2012, p. 2.

O contingente pautal com o número de ordem 09.1112 deve ser gerido como um contingente pautal parente com 7 subcontingentes pautais mensais aplicáveis com o número de ordem 09.1193.

O benefício desta concessão pautal apenas pode ser concedido através da declaração do número de ordem 09.1193.».

2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de outubro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de setembro de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO II

MARROCOS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação utilizada na designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2011 da Comissão (JO L 282 de 28.10.2011, p. 1). Nos casos em que "ex" figure antes de um código NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

Contingentes pautais

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito contingentário
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.10 a 31.10.2012	13 350	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.10 a 31.10.2013	13 800	
				De 1.10 a 31.10.2014	14 250	
				De 1.10 a 31.10.2015 e para cada período seguinte de 1.10 a 31.10	14 700	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.11 a 30.11.2012	34 900	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.11 a 30.11.2013	36 100	
				De 1.11 a 30.11.2014	37 300	
				De 1.11 a 30.11.2015 e para cada período seguinte de 1.11 a 30.11	38 500	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.12 a 31.12.2012	39 450	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.12 a 31.12.2013	40 800	
				De 1.12 a 31.12.2014	42 150	
				De 1.12 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.12 a 31.12	43 500	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.1.2013	39 450	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.1 a 31.1.2014	40 800	
				De 1.1 a 31.1.2015	42 150	
				De 1.1 a 31.1.2016 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.1	43 500	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.2 a 28.2.2013	39 450	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.2 a 28.2.2014	40 800	
				De 1.2 a 28.2.2015	42 150	
				De 1.2 a 29.2.2016 e para cada período seguinte de 1.2 a 28/29.2	43 500	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.3 a 31.3.2013	39 450	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.3 a 31.3.2014	40 800	
				De 1.3 a 31.3.2015	42 150	
				De 1.3 a 31.3.2016 e para cada período seguinte de 1.3 a 31.3	43 500	

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito contingentário
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.4 a 30.4.2013	20 700	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.4 a 30.4.2014	21 400	
				De 1.4 a 30.4.2015	22 100	
				De 1.4 a 30.4.2016 e para cada período seguinte de 1.4 a 30.4	22 800	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.5 a 31.5.2013	6 250	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				De 1.5 a 31.5.2014	6 500	
				De 1.5 a 31.5.2015	6 750	
				De 1.5 a 31.5.2016 e para cada período seguinte de 1.5 a 31.5	7 000	
09.1112 ⁽³⁾	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	De 1.11.2012 a 31.5.2013 e para cada período seguinte de 1.11 a 31.5	28 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1100	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado	De 1.10 a 31.12.2012	375	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2013 e para os anos seguintes	1 500	
09.1137	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	De 1.11.2012 a 31.5.2013	15 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
				De 1.11.2013 a 31.5.2014	15 450	
				De 1.11.2014 a 31.5.2015	15 900	
				De 1.11.2015 a 31.5.2016	16 350	
				De 1.11.2016 a 31.5.2017 e para cada período seguinte de 1.11 a 31.5	16 800	
09.1133	0709 93 10		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	De 1.10.2012 a 20.4.2013	50 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
				De 1.10.2013 a 20.4.2014	51 500	
				De 1.10.2014 a 20.4.2015	53 000	
				De 1.10.2015 a 20.4.2016	54 500	
				De 1.10.2016 a 20.4.2017 e para cada período seguinte de 1.10 a 20.4	56 000	
09.1130	0805 20 10	05	Clementinas, frescas	De 1.11.2012 a 28.2.2013 e para cada período seguinte de 1.11 a 28/29.2	175 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾
09.1118	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.4 a 30.4.2013 e para cada período seguinte de 1.4 a 30.4	3 600	Isenção

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito contingentário
09.1101	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.5 a 31.5.2013 e para cada período seguinte de 1.5 a 31.5	1 000	6,4 MIN 1,2 €/100 kg/net
09.1103	1702 50 00		Frutose quimicamente pura	De 1.10 a 31.12.2012	150	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2013 e para os anos seguintes	600	

(¹) A isenção aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.

(²) Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista de concessões da União Europeia à OMC é reduzido para zero, caso o preço de entrada não seja inferior a 461 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a União Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior em 2, 4, 6 ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respetivamente, a 2, 4, 6 ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

(³) Para limitar a utilização mensal do presente contingente pautal a 8 400 toneladas de peso líquido, este é gerido como um contingente pautal parente com 7 subcontingentes pautais mensais aplicáveis com o número de ordem 09.1193. O benefício deste contingente pautal é pedido unicamente através da declaração do número de ordem do subcontingente pautal 09.1193.

(⁴) Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista de concessões da União Europeia à OMC é reduzido para zero, caso o preço de entrada não seja inferior a 449 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a União Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior em 2, 4, 6 ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respetivamente, a 2, 4, 6 ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

(⁵) Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista de concessões da União Europeia à OMC é reduzido para zero, caso o preço de entrada não seja inferior a: — 424 EUR/tonelada de 1 de outubro a 31 de janeiro e de 1 a 20 de abril, sendo este o preço de entrada acordado entre a União Europeia e Marrocos, — durante o período de 1 de fevereiro a 31 de março aplicar-se-á o preço de entrada "OMC" de 413 EUR/tonelada que é mais favorável do que o preço de entrada acordado.

Se o preço de entrada de uma remessa for inferior em 2, 4, 6 ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respetivamente, a 2, 4, 6 ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

(⁶) Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista de concessões da União Europeia à OMC é reduzido para zero, caso o preço de entrada não seja inferior a 484 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a União Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior em 2, 4, 6 ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respetivamente, a 2, 4, 6 ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 813/2012 DA COMISSÃO**de 12 de setembro de 2012****que altera o Regulamento (CE) n.º 718/2007 que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) ⁽¹⁾, («Regulamento IPA»), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 718/2007 da Comissão, de 12 de julho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) ⁽²⁾ estabelece normas de execução pormenorizadas do Regulamento IPA.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 718/2007 foi alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1292/2011 da Comissão ⁽³⁾, nomeadamente, a fim de aumentar o pré-financiamento pago pela Comissão aos países que beneficiam das vertentes desenvolvimento dos recursos humanos e desenvolvimento rural.
- (3) Apesar de ser a intenção do Regulamento (UE) n.º 1292/2011 alinhar as regras específicas em matéria de pré-financiamento para as vertentes desenvolvimento dos recursos humanos e desenvolvimento rural, ocorreu um erro textual aquando da alteração do artigo 160.º,

n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 718/2007. Este erro deve ser corrigido.

- (4) Além da correção do erro textual, as regras específicas para o pré-financiamento das vertentes desenvolvimento regional, desenvolvimento dos recursos humanos e desenvolvimento rural devem ser ainda alinhadas através da supressão da referência ao artigo 42.º, n.º 1, no artigo 160.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 718/2007, que é redundante.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité IPA,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 160.º do Regulamento (CE) n.º 718/2007, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Para além das disposições do artigo 42.º, o pagamento de pré-financiamentos pode elevar-se a 30 % da contribuição da União Europeia durante os últimos três anos do programa em causa. Se necessário, e tendo em conta a disponibilidade das autorizações orçamentais, o pagamento do pré-financiamento pode ser efetuado em duas parcelas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de setembro de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2007, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 13.12.2011, p. 1.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 814/2012 DA COMISSÃO**de 12 de setembro de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de setembro de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	60,0
	ZZ	60,0
0707 00 05	MK	23,1
	TR	111,5
	ZZ	67,3
0709 93 10	TR	112,0
	ZZ	112,0
0805 50 10	AR	80,8
	BO	100,6
	CL	105,1
	TR	97,0
	UY	75,3
	ZA	96,8
	ZZ	92,6
0806 10 10	BA	58,9
	EG	180,7
	MK	53,3
	TN	197,3
	TR	117,4
	ZZ	121,5
0808 10 80	AR	199,7
	BR	93,9
	CA	157,8
	CL	154,1
	NZ	126,0
	US	190,4
	ZA	124,4
0808 30 90	ZZ	149,5
	AR	196,5
	CN	49,3
	TR	122,3
	ZA	156,8
0809 30	ZZ	131,2
	TR	163,2
0809 40 05	ZZ	163,2
	BA	60,9
	HR	73,9
	IL	44,5
	TR	107,6
	XS	65,6
	ZZ	70,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

RETIFICAÇÕES**Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/2011, de 1 de abril de 2011, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 93 de 7 de abril de 2011)

A Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/2011 é alterada do seguinte modo:

1. No primeiro considerando do preâmbulo, a expressão «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 146/2007, de 26 de outubro de 2007 ⁽¹⁾, a fim de incorporar, entre outras, a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade ⁽²⁾» é substituída pela expressão e pela nota de pé de página «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 126/2010, de 10 de novembro de 2010 ^(*)».

(*) JO L 58 de 3.3.2011, p. 84.»

2. Após o quarto considerando do preâmbulo, a expressão «ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:» é substituída pelo termo «DECIDE:».
3. No artigo 1.º, os parênteses e a expressão «(Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho)» é inserida após o número «21a».
4. No artigo 3.º, no asterisco, a frase «Foram indicados requisitos constitucionais.» é substituída pela frase «Não foram indicados requisitos constitucionais.».

Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 156/2011, de 2 de dezembro de 2011, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 76 de 15 de março de 2012)

A Decisão do Comité Misto do EEE n.º 156/2011 é alterada do seguinte modo:

1. No sétimo considerando do preâmbulo, a expressão «Diretiva 2003/87/CE» é substituída pela expressão «Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho»;
2. No sétimo considerando do preâmbulo, a nota de pé de página n.º 5: «JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.» é aditada a seguir à expressão «Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho»;
3. No artigo 3.º, a frase «A presente decisão entra em vigor em 3 de dezembro de 2011, ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o disposto no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo, consoante a data que for posterior, mas não antes de 1 de janeiro de 2012.» é substituída pela frase «A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2012 ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o disposto no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo, consoante a data que for posterior.».

Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/2011, de 30 de setembro de 2011, que altera o anexo XIII (Transportes) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 318 de 1 de dezembro de 2011)

No quinto considerando do preâmbulo, bem como na segunda frase do artigo 2.º da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/2011, a expressão «Comité da rede transeuropeia de transportes» é substituída pela expressão «Comité de acompanhamento das orientações e de intercâmbio de informações».

Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2011, de 2 de dezembro de 2011, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 76 de 15 de março de 2012)

No artigo 1.º, n.º 1, da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2011, é suprimida a expressão «com efeitos a partir de 1 de julho de 2011».

Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 162/2011, de 19 de dezembro de 2011, que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 76 de 15 de março de 2012)

A Decisão do Comité Misto do EEE n.º 162/2011 é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, n.º 2, alínea c), a expressão «162/2011, de 19 de dezembro de 2011» é aditada a seguir à expressão «Decisão do Comité Misto do EEE n.º »;
 2. No artigo 1.º, n.º 2, alínea c), a nota de pé de página 4 «JO L 76 de 15.3.2012, p. 49.» é aditada a seguir à expressão «que incorpora a Diretiva 2009/28/CE».
-

Retificação da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 112/2011, de 21 de outubro de 2011, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 341 de 22 de dezembro de 2011)

No artigo 2.º, no travessão, da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 112/2011, a expressão «Regulamento (CE) n.º 365/2010 da Comissão» é substituída pela expressão «Regulamento (UE) n.º 365/2010 da Comissão».

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial* L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT